

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-004470.989.23-7
Entidade : Prefeitura Municipal de Cerquilha
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2023
Prefeito : Sr. José Roberto Pilon
CPF nº : 027.189.898-40
Período : 01/01/2023 a 31/12/2023 (Prefeito desde 30/08/2021)
Relatoria : Conselheiro Dimas Ramalho
Instrução : UR-09 / DSF-II

Senhora Chefe Técnica da Fiscalização da Seção UR-9.4,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do responsável pelas contas em exame e atual Prefeito (**Documento 1**). A respectiva declaração de atualização cadastral (CadTCESP) está colacionada no **Documento 2**.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;

5. Análise, baseada em amostragem, do planejamento orçamentário/financeiro (Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA), assim como do planejamento setorial (Planos Municipais);
6. Eventuais ações fiscalizatórias desenvolvidas por meio da seletividade (contratos e repasses);
7. Relatórios de fiscalizações ordenadas (TC-007681.989.23-2);
8. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
9. Análise das eventuais denúncias, representações e/ou expedientes diversos;
10. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos os dados e índices do Município e da gestão municipal considerados relevantes para um diagnóstico:

DESCRIÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População ¹	44.695	2022
Densidade demográfica ¹	349,72	2022
Extensão territorial ¹	127,803 km²	2022
Atividade econômica predominante ¹	Serviços	2022
Arrecadação Municipal ²	R\$ 267.994.067,17	2023
Receita Corrente Líquida-RCL ²	R\$ 225.326.971,71	2023

¹ Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, dados de Panorama: População e Território, e Pesquisas: Produto Interno Bruto dos Municípios (disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>; acesso em: 01/07/2024).

² Fonte: Demonstrativo da RCL do último quadrimestre do ano de referência, disponível no Sistema Audesp (**Documento 3 - fls. 26/27**), e Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame do Portal da Transparência Municipal do TCESP (disponível em: <https://transparencia.tce.sp.gov.br/>; acesso em: 01/07/2024).

O Município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação da Fiscalização:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	B	C+	C+	B
i-Planejamento	B	C	C	B+
i-Fiscal	B	B	B	B
i-Educ	C+	C+	C	B
i-Saúde	C+	C+	B	C+
i-Amb	C	C+	C	B+
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	A	A	A	A

A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Fiscalização nos 2 (dois) últimos exercícios fiscalizados:

ITENS	EXERCÍCIO 2021	EXERCÍCIO 2022
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular	Parcialmente Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	7,64%	4,33%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	8,03%	7,09%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim	Sim
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Prejudicado	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	40,52%	40,57%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF)?	Prejudicado	Prejudicado
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?	Prejudicado	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%)	23,57%	28,40%
ENSINO - Fundeb*: Profissionais da educação básica em efetivo exercício (mínimo 70%)	86,81%	88,44%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%)	90,25%	94,79%
ENSINO - Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Sim	Sim
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Prejudicado	Prejudicado

ITENS	EXERCÍCIO 2021	EXERCÍCIO 2022
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Prejudicado	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (mínimo de 15%)	29,89%	28,85%
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	Inobservância à Lei Orgânica, às Instruções e às Recomendações desta E. Corte	Inobservância à Lei Orgânica, às Instruções e às Recomendações desta E. Corte

* Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas Contas:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2022	004237.989.22-3	Pendente	Favorável com recomendações	Prejudicado
2021	007190.989.20-2	29/02/2024	Favorável com recomendações e determinações	Prejudicado
2020	003207.989.20-3	24/05/2022	Favorável com advertência e determinação	Prejudicado

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Está referenciado ao presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

01	Número:	TC-000305.989.24-6
	Interessado:	Sr. José Roberto Pilon, Prefeito Municipal
	Objeto:	Encaminha declarações datadas de 18 de dezembro de 2023, em atendimento às exigências legais.
	Procedência:	Análise nas contas em plano, com base nas verificações <i>in loco</i> e documentação apresentada, não revelou evidências dignas de nota.

Ademais, em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Dimas Ramalho (**Evento 15.1**), procedemos às seguintes verificações:

Determinações	Verificações
1. Cumprimento da determinação contida na Emenda Constitucional nº 119/2022 para a complementação, até o final de 2023, da diferença a menor dos percentuais de aplicação no ensino que não atingiram valor mínimo	O município complementou o valor mínimo constitucional de 2021 no exercício de 2022.

Determinações	Verificações
constitucional exigido para os exercícios de 2020 e 2021, conforme tratado no Comunicado GP nº 46/2022;	
2. Atendimento do disposto na Lei Complementar Federal nº 178/2021 para a eliminação do excesso de despesa com pessoal à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término de 2032, quando excedidos os limites previstos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos abordados no Comunicado GP nº 46/2022;	O município está enquadrado no limite de despesas com pessoal previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Observância das normas impostas pela Lei Federal nº 11.445/2007 (alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020) que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, no que se refere aos requisitos dos contratos, metas de universalização dos serviços, e publicação do plano de saneamento básico até 31/12/2022 (Comunicado GP nº 78/2022);	O município possui o Plano Municipal de Saneamento Ambiental instituído pela Lei Municipal nº 3.107, de 18/12/2013 (Questão nº 7.0 do i-Amb).
4. Respeito aos prazos de implantação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, nos termos do artigo 54 da Lei nº 12.305/10, a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Comunicado GP nº 78/2022);	O Município de Cerquillo instituiu o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, pela Lei Municipal nº 3.141, de 17/11/2014. Tendo uma população inferior a 50.000 habitantes, seu prazo para implantação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos é até 02 de agosto de 2024.
5. Observância da obrigatoriedade da necessária adequação dos currículos e propostas pedagógicas dos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, para a inclusão de conteúdo sobre estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena, em cumprimento ao artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei Federal nº 9.394/1996) (Comunicado GP nº 74/2022);	A Origem informou que fez adesão ao Currículo Paulista elaborado pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Informou ainda que todas as etapas de ensino estão com o currículo atualizado conforme BNCC (Questões nºs 19.0 e 19.1 do I-Educ e Documento 5).
6. Uso de veículos: requisitar a relação de todos os veículos de frota, se são próprios ou locados, e em qual Secretaria e setor estão em uso;	Documento 6
7. Utilização de imóveis alugados: requisitar a relação completa com todos, informando a Secretaria e setor que os utiliza;	Documento 7
8. Mão de obra terceirizada: requisitar a relação de todos os trabalhadores terceirizados, com a respectiva função/atribuição e local da prestação dos serviços (Secretaria/setor); e	Documento 8
9. Com relação aos Conselhos Municipais, que constituem importante ferramenta de participação popular na elaboração, implementação, avaliação e controle de políticas públicas, com importância inserida na Constituição Federal e atuações reguladas por Lei, verificar: - Quais são os Conselhos instituídos no município e à qual Secretaria de governo estão vinculados; - Se há ampla e irrestrita divulgação da composição dos membros dos Conselhos, das suas reuniões, atas, resoluções e deliberações; - Se as reuniões dos Conselhos são abertas ao público, e se o Poder Executivo incentiva a participação dos cidadãos nos debates promovidos;	Documento 9

Determinações	Verificações
- Se o Município disponibiliza local físico, recursos humanos e tecnológicos necessários à atuação dos Conselhos; - Se há uma rotina permanente para divulgação das ações promovidas pelo Conselho; e - Se há apuração de irregularidades apontadas pelos Conselhos e qual o procedimento adotado pela Prefeitura Municipal para endereçar as soluções propostas.	

Por fim, quanto ao teor do despacho contido no Evento 29.1, procedemos às verificações dos dados apresentados pela Origem no Evento 54, sendo realizadas as pertinentes anotações no item B.3.¹, deste relatório, a respeito do assunto.

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

No período em exame, foram realizadas as seguintes fiscalizações ordenadas:

Mês: 03/2023	Tema: Estratégia Saúde da Família
Fiscalização Ordenada nº	I/2023
TC e evento da juntada	TC-007681.989.23-2, evento 9
Irregularidades verificadas:	Unidade Básica de Saúde Di Napoli (Olívia Moraes Pinto): - Não havia identificação do horário de atendimento em local visível próximo a entrada da Unidade de acordo com a Portaria de Consolidação nº 2 de 2017; - Não havia mapa de abrangência com a cobertura de cada equipe em local visível próximo a entrada da Unidade de acordo com a Portaria de Consolidação nº 2 de 2017; - Não havia identificação do Gerente (Administrador) da Unidade e dos componentes de cada equipe da unidade em local visível próximo a entrada da Unidade de acordo com a Portaria de Consolidação nº 2 de 2017; - Não havia relação de serviços disponíveis em local visível próximo a entrada da Unidade de acordo com a Portaria de Consolidação nº 2 de 2017; - A Unidade não dispunha do número de moradores cobertos (população coberta) por cada equipe de saúde da família (eSF) que a integra, em detrimento ao disposto no Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2, de 2017; - Em relação a equipes de saúde da família (eSF), foi detectada na data da fiscalização a existência de equipes INCOMPLETAS (sem a composição mínima), em detrimento ao disposto no Anexo XXII da

¹ • A Prefeitura Municipal informou que há alunos de Creche e dos Anos Finais que possuem deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, mas não houve Atendimento Pedagógico Especializado (APE) na Rede Municipal de Ensino (Questões nºs E1.10, E1.10.1 e E4.12.1 do I-Educ);

• Nem todos os estabelecimentos que ofereciam Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental estavam adaptados para receber crianças com deficiência, como prevê o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146/2015 (Questão nº E5 do I-Educ).

	Portaria de Consolidação nº 2, de 2017; - A Unidade não possuía carrinho de emergência; - A Unidade não possuía desfibrilador Externo Automático (DEA); - A metodologia de verificação da temperatura e umidade não estava definida em um procedimento operacional padrão (POP), em detrimento ao disposto no artigo 35, §5º do RDC Anvisa nº 44, de 2009; - Havia falta de Anticoncepcional injetável; - Havia falta de vacina Tetra viral (Sarampo, Caxumba, Rubéola e Catapora); - A Unidade não conhecia a proporção de gestantes que passaram por 6 consultas ou mais durante o Pré-Natal; - A Unidade não sabia informar se houve caso de Sífilis Congênita nos últimos três anos por não possuir os dados; - O percentual de problemas de saúde solucionados pela ESF sem encaminhamento a outro nível do sistema de atenção à saúde não era mensurado; - A Unidade enfrentava dificuldade para agendamento ou encaminhamento de pacientes a AME (Ambulatório Médico de Especialidades) da rede estadual.
--	---

Mês: 06/2023	Tema: Resíduos Sólidos
Fiscalização Ordenada nº	III/2023
TC e evento da juntada	TC-007681.989.23-2, evento 32
Irregularidades verificadas:	- Existiam pontos de descarte irregular de lixo no Município (lixo doméstico, lixo da saúde); - Os resíduos sólidos (lodos) gerados na Estação de Tratamento de Água (ETA) eram depositados indevidamente em corpos hídricos.

Mês: 08/2023	Tema: Escolas de Tempo Integral
Fiscalização Ordenada nº	IV/2023
TC e evento da juntada	TC-007681.989.23-4, evento 48 e Documento 10
Irregularidades verificadas:	- A rede municipal não deu atendimento à Meta 6A do PNE, que previa o atendimento de pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica pública em jornada de tempo integral; - Descumprimento da meta 6A do PNE, pois a rede municipal não está atendendo pelo menos 25% dos alunos em período integral, achando-se abaixo de 20%; - A maior parte dos alunos de famílias beneficiadas com programa de redistribuição de renda (bolsa-família, renda cidadã etc.) não estavam em escola de tempo integral; - A rede não fazia controle e/ou levantamento sobre a quantidade de alunos que migram da escola de tempo integral para a convencional; - A rede municipal não deu atendimento à Meta 6B do PNE, que previa o atendimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de escolas públicas da educação básica que possuem, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica pública em jornada de tempo integral; - Descumprimento da meta 6B do PNE, haja vista o não atendimento em tempo integral de, no mínimo, 50% das escolas públicas da educação básica, achando-se abaixo de 40%; - Não houve avaliação da meta 6 do PNE (Ensino Integral);

	- Não havia legislação, decreto, regulamento para a operacionalização da escola em jornada de tempo integral; - Não havia regulamento que disciplinasse a forma de acesso a escola em jornada de tempo integral; - Não havia diretriz sobre a intencionalidade pedagógica do ensino regular com as atividades da parte complementar/diversificada e seus espaços; - Na rede escolar não havia regulamentos que garantissem educação em tempo integral (regular e atendimento especializado) para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 a 17 anos, não observando a meta 4 e a estratégia 6.8 do PNE; - Não havia normatização sobre a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola, não observando a estratégia 6.1 do PNE; - A rede municipal não possuía um regulamento de atuação integrada para atendimento aos alunos com indicativos de violência familiar ou vulnerabilidade social; - Não havia regulamento que orientasse/definisse o atendimento terapêutico aos alunos que apresentam dificuldades e/ou transtornos de aprendizagem; - A rede não possuía o custo operacional por aluno em escola de tempo parcial e tampouco por aluno em escola de tempo integral; - A rede não possuía professores que atuavam exclusivamente nas escolas em jornada em tempo integral; - Havia professores que atuavam na área administrativa (fora da sala de aula); - A forma de provimento do cargo de Diretor era em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, descumprindo o inciso V do art. 206 da CF; - Não houve diagnóstico de infraestrutura e equipamentos para implementação de escolas em tempo integral; - Não houve priorização das comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social na construção de unidades escolares exclusivamente para atender as escolas em tempo integral; - Foram detectadas inadequações em suas vias de circulação interna para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme descrito: banheiros sem dispositivos de acessibilidade e ausência de rampa no acesso para o pátio de recreação; - A escola visitada não contava com berçário/sala de repouso, nem com fraldário/sanitários infantis e tampouco com lactário/sala de amamentação; - As instalações não estavam em boas condições, conforme descrito: Ocorrência de trincas no banheiro. Além disso, constatou-se defeitos no toldo, no acesso da escola; - Não havia AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na escola visitada; - Nos espaços físicos da escola visitada havia itens aparentes que poderiam comprometer a segurança das crianças, conforme descrito: Presença de brinquedo quebrado; - Para os alunos que necessitavam de atendimento educacional especializado (AEE), não havia sala de recurso multifuncional; - Os professores da escola visitada não tiveram ampliação progressiva da jornada para lecionar em uma única unidade escolar, conforme orienta a estratégia 6.1 do PNE;
--	---

	- Não havia registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola; - Foram detectadas inadequações no ambiente de alimentação escolar, conforme descrito: ausência de telas milimetradas no depósito de alimentos; - As instalações das salas de aula, em linhas gerais, não estavam em boas condições, conforme descrito: Ocorrência de trincas nas paredes de sala de aula.
--	---

Mês: 09/2023	Tema: Transferências Especiais - Emendas Pix
Fiscalização Ordenada nº	V/2023
TC e evento da juntada	TC-007681.989.23-2, evento 64
Irregularidades verificadas:	- As informações sobre os valores recebidos e a execução dos recursos advindos das Emendas Especiais não eram disponibilizadas no Portal da Transparência da Prefeitura; - Não houve execução dos recursos advindos das Emendas Especiais recebidas em 2022, até o momento da fiscalização ordenada.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Muito embora o sistema esteja regulamentado, os relatórios apresentados são meramente informativos, posto que gerados pelo sistema contábil da Municipalidade, não contendo apontamentos advindos de um efetivo acompanhamento das políticas públicas implantadas, consoante exemplo juntado nestes autos (**Documento 11**).

Salientamos, ainda, o fato de o responsável pelo Controle Interno exercer, ao longo de todo o exercício examinado, cumulativamente o cargo comissionado de Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (agente político), ocasionando eventual conflito de interesses (**Documento 12**). Citadas funções possuem escopos absolutamente diversos, em potencial prejuízo ao princípio da eficiência e da segregação de funções.

Dessa forma, resta parcialmente descumprido o disposto no artigo 66 das então vigentes Instruções TCE SP nº 1/2020, comprometendo o pleno atendimento aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim ao parágrafo único do artigo 54 e ao artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao parágrafo único do artigo 38 da Lei Orgânica desta Corte.

Concorre para a situação anotada no parágrafo anterior a não elaboração do Plano Operativo Anual pelo Sistema de Controle Interno (Questão 14.5 do i-Plan).

Ressaltamos, ademais, que tais questões evidenciam situação recorrente nas Contas do Órgão, tendo sido objeto de apontamentos nos relatórios da Fiscalização dos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022

(TC004518.989.18-1, TC-004859.989.19-6, TC-003207.989.20-3, TC-007190.989.20-2 e TC-004237.989.22-3, respectivamente) e motivo de recomendação em Parecer Prévio.

A.6. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem e as verificações efetuadas no período em exame, constatamos a inexistência de obras paralisadas no Município.

PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Sob o pressuposto da amostragem, inclusive nos procedimentos de validação do IEG-M, constatamos o seguinte:

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra evolução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Planejamento	B	C	C	B+

De plano, consignamos que, a despeito da nota “B+” obtida no último exercício avaliado, os desacertos encontrados evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- Nem todos os programas finalísticos do PPA articularam um conjunto de ações que concorressem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade (Questão nº 4.1 do I-

Planejamento);

- A LOA previa abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação (10% - Questão nº 11.1 do I-Planejamento);
- O Plano Diretor do Município estava desatualizado, contrariando o artigo 40, § 3º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Questão nº 18.1 do I-Planejamento).

Cumpre-nos consignar que mesmo com um excesso de arrecadação de R\$ 5.608.697,63², o que representa 2,73% do inicialmente previsto, o Município encerrou o exercício com um *déficit* orçamentário de 6,07%, equivalente a R\$ 12.823.534,42, consoante item C.1.1 deste relatório.

Destacamos, ainda, que o município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 86.665.350,95, o que corresponde a 42,38% da Despesa Fixada (inicial)³. O volume expressivo de alterações orçamentárias, potencialmente, reflete as supracitadas falhas no planejamento municipal.

Os apontamentos acima demonstram a fragilidade da estrutura municipal no correspondente setor, resultando na elaboração meramente formal das peças de planejamento, as quais não refletem, de forma prévia e estruturada, as reais necessidades de ações do Executivo local para correção dos problemas detectados na Urbe, impactando negativamente na execução finalística dos programas governamentais.

A esse respeito, conforme evidenciado no Relatório de Atividades (**Documento 4**), a falta de identificação clara de todas as metas, indicadores e unidades de medidas próprias, não permitem a avaliação da eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, desrespeitando os princípios da transparência e do planejamento previstos no § 1º do artigo 1º c.c. § 3º do artigo 50, ambos da LRF.

Ressaltamos a reincidência da situação em relação aos exercícios anteriores (vide contas de 2018, 2019, 2021 e 2022 (TC-004518.989.18-1, TC-004859.989.19-6, TC-007190.989.20-2 e TC-004237.989.22-3, respectivamente).

Nesse contexto, as Fiscalizações Ordenadas nºs 01, 03, 04 e 05, descritas no item A.4 deste relatório, evidenciam falhas que reforçam o

² Receitas realizadas: R\$ 211.108.697,63 - previsão inicial: R\$ 205.500.000,00 = Excesso de arrecadação: R\$ 5.608.697,63 (**Documento 3 - fls. 1/2**).

³ **Documento 13.**

anteriormente exposto, tendo em vista que a fragilidade do planejamento e de sua execução refletem na eficácia dos resultados das políticas públicas disponibilizadas à população.

No ponto, de bom alvitre consignar que, em que pesem as justificativas apresentadas pelo Poder Público (**Eventos 27, 60 e 76 do TC-007681.989.23-2**), e verificação *in loco* por esta fiscalização, constata-se falhas remanescentes, consoante detalhado nos itens B.3, B.4 e B.5 deste relatório.

Referidos desacertos impactam no alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, conforme abordado no item F.1. do presente relatório.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra evolução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Educ	C+	C+	C	B

De plano, consignamos que, a despeito da nota “B” obtida no último exercício avaliado, constatamos desacertos que evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- Nem todos os estabelecimentos de ensino possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente e, ao final do exercício, havia unidades de ensino da rede pública municipal que necessitavam de reparos (Questão nº 5.0 do I-Educ);
- A Prefeitura Municipal informou que havia alunos de creche e dos anos

finais do ensino fundamental que possuíam deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, mas não houve Atendimento Pedagógico Especializado (APE) na Rede Municipal de Ensino (Questões nºs E1.10, E1.10.1 e E4.12.1 do I-Educ);

- Menos de 50% dos estabelecimentos de pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental possuem turmas em tempo integral (Questões nºs E2.5, E2.8, E3.3 e E3.9 do I-Educ);
- Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais (1º ao 5º ano) e Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2023 (Questões nºs E3.10 e E.4.10 do I-Educ);
- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no ano da última avaliação (Questão nº E3.13.1 do I-Educ);
- Nem todos os estabelecimentos que ofereciam Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental estavam adaptados para receber crianças com deficiência, como prevê o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146/2015 (Questão nº E5 do I-Educ).

Contribuíram, ainda, para desacertos no planejamento das políticas públicas as falhas verificadas no contrato, tratado em processo específico, conforme quadro abaixo:

Objeto	Construção de prédio escolar na Rua Cristal - Residencial Galo de Ouro	
Relator/Julgador	Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli	
Processo nº	TC-005411.989.23-9	Contrato
Processo nº	TC-005520.989.23-7	Acompanhamento da Execução
Quantidade de visitas	Uma	
Decisão	Em Trâmite	
Publicação DOE	Prejudicado	
Trânsito em julgado	Prejudicado	
Ocorrências relatadas pela Fiscalização	Análise do Contrato: a) Inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante à ausência de estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro; b) Desatendimento às Instruções TCE SP nº 01/2020; c) Exigência não expressa de forma clara e inequívoca no instrumento convocatório (fixação de percentual de BDI), ensejadora de desclassificação de licitante; d) Indevida desclassificação da empresa que ofertou o menor preço.	
Impacto das ocorrências no Planejamento das Políticas Públicas	Notaram-se falhas no tocante ao planejamento das contratações.	

Com efeito, consoante exposto acima, as falhas consignadas nos processos específicos afetaram o planejamento das políticas públicas.

Nesse contexto, a Fiscalização Ordenada nº 04/2023 (Escolas de Tempo Integral), descrita no item A.4 deste relatório, evidencia falhas que

reforçam o anteriormente exposto, tendo em vista a constatação de que a rede municipal não está atendendo pelo menos 25% dos alunos em período integral, e, também, foram verificadas irregularidades que comprometem a segurança das crianças, como a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

No ponto, de bom alvitre consignar que, apesar das justificativas apresentadas pelo Poder Público (**TC-007681.989.23-2, Evento 60 e Documento 14**), em verificação *in loco* constatamos falhas remanescentes, consoante abaixo:

Fiscalização Ordenada nº 04/2023:

- A rede municipal não deu atendimento à Meta 6A do PNE, que previa o atendimento de pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica pública em jornada de tempo integral;
- Descumprimento da meta 6A do PNE, pois a rede municipal não está atendendo pelo menos 25% dos alunos em tempo integral, achando-se abaixo de 20%;
- A maior parte dos alunos de famílias beneficiadas com programa de redistribuição de renda (bolsa-família, renda cidadã etc.) não está em escola de tempo integral;
- A rede não faz controle e/ou levantamento sobre a quantidade de alunos que migram da escola de tempo integral para a convencional;
- A rede municipal não deu atendimento à Meta 6B do PNE, que previa o atendimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de escolas públicas da educação básica que possuem, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica pública em jornada de tempo integral;
- Descumprimento da meta 6B do PNE, haja vista o não atendimento em tempo integral de, no mínimo, 50% das escolas públicas da educação básica, achando-se abaixo de 40%;
- Não há legislação, decreto, regulamento para a operacionalização da escola em jornada de tempo integral;
- Não há regulamento que discipline a forma de acesso a escola em jornada de tempo integral;
- Não há diretriz sobre a intencionalidade pedagógica do ensino regular com as atividades da parte complementar/diversificada e seus espaços;
- Na rede escolar não há regulamentos que garantam educação em tempo integral (regular e atendimento especializado) para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 a 17 anos, não observando a meta 4 e a estratégia 6.8 do PNE;

- Não há normatização sobre a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola, não observando a estratégia 6.1 do PNE;
- A rede municipal não possui um regulamento de atuação integrada para atendimento aos alunos com indicativos de violência familiar ou vulnerabilidade social;
- Não há regulamento que oriente/defina o atendimento terapêutico aos alunos que apresentam dificuldades e/ou transtornos de aprendizagem;
- A forma de provimento do cargo de Diretor é em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, descumprindo o inciso V do art. 206 da CF;
- Não houve diagnóstico de infraestrutura e equipamentos para implementação de escolas em tempo integral;
- Não houve priorização das comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social na construção de unidades escolares exclusivamente para atender as escolas em tempo integral;
- As instalações não estão em boas condições, conforme descrito: Ocorrência de trincas no banheiro;
- Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na escola visitada;
- Para os alunos que necessitam de atendimento educacional especializado (AEE), não há sala de recurso multifuncional;
- Os professores da escola visitada não tiveram ampliação progressiva da jornada para lecionar em uma única unidade escolar, conforme orienta a estratégia 6.1 do PNE;
- As instalações das salas de aula, em linhas gerais, não estão em boas condições, conforme descrito: Ocorrência de trincas nas paredes de sala de aula.

Constatamos, ainda, novo apontamento, referente a pintura desgastada na unidade escolar, conforme demonstrado na foto abaixo:



Além disso, observamos falhas na gestão de pessoal, visto que 21,99% do quadro de professores de creche, 55,07% dos professores de pré-escola, 32,88% dos professores dos anos iniciais e 35,82% dos professores dos anos finais do ensino fundamental são temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 9, de 02 de abril de 2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (questões nºs E1.6, E2.6, E3.5, E4.5 do I-Educ).

Referidas irregularidades denotam inobservância ao princípio da eficiência na gestão da coisa pública e decorrem, dentre outros motivos, das graves falhas no planejamento do órgão, conforme tratado nos itens B.1 e C.1.10.1 deste relatório.

Registramos que há apontamentos sobre essa deficiência na política pública do Município nos relatórios de fiscalização dos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 (TC-004518.989.18-1, TC-004859.989.19-6, TC-003207.989.20-3, TC-007190.989.20-2 e TC-004237.989.22-3, respectivamente) e ainda recomendação exarada em exercício anterior, conforme explicitado no item F.2 deste relatório.

Com base nos dados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEG-M, obtido através de informações prestadas pelo próprio Município e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos desatendimentos que impactam o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 4.1, 4.2, 4.5 e 4.a, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, conforme abordado no item F.1. do presente relatório.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra involução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Saúde	C+	C+	B	C+

De plano, consignamos que a nota “C+” obtida em três dos quatro últimos exercícios avaliados, evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- Nem todas as unidades de saúde possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros, e ao final de 2023, havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (Questão nº 10.0 do I-Saúde);
- Inexistia Plano de Carreira, Cargos e Salários para os profissionais de Saúde (Questão nº 11.0 do I-Saúde);
- Desabastecimento de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica presentes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (Questão nº 37.0 do I-Saúde);
- Em 2023, a Prefeitura Municipal não atingiu a meta de cobertura⁴ das seguintes vacinas:
 - BCG (dose ao nascer): 78,87%

⁴ Meta de cobertura das vacinas:

- Meta de 90% de cobertura vacinal da BCG para crianças menores de 1 ano (dose ao nascer);
- Meta de 95% de cobertura vacinal da 3ª dose de Hepatite B;
- Meta de 95% de cobertura vacinal da 2ª dose da Meningocócica C;
- Meta de 95% de cobertura vacinal da 3ª dose da Vacina Pentavalente;
- Meta de 95% de cobertura vacinal da 2ª dose da Vacina Pneumocócica 10-valente;
- Meta de 95% de cobertura vacinal da 3ª dose da Vacina Poliomielite;
- Meta de 100% de cobertura vacinal da Febre Amarela;
- Meta de 95% de cobertura vacinal da Vacina Tríplice Viral;
- Meta de 95% de cobertura vacinal da Vacina contra Hepatite A;
- Meta de 95% de cobertura vacinal da Vacina Tetra Viral;
- Meta de 90% de cobertura vacinal da Influenza.

Fonte: SIPNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações.

- 3ª dose da Hepatite B: 90,38%
- 2ª dose de Meningocócica C: 84,52%
- 3ª dose da Vacina Pentavalente: 90,38%
- 2ª dose da Pneumocócica 10-valente: 68,83%
- 3ª dose da Vacina Poliomielite: 87,45%
- Febre Amarela: 83,68%
- Vacina Tríplice Viral: 88,28%
- Vacina contra Hepatite A: 89,96%
- Vacina Tetra Viral: 90,59%
- Cobertura de Influenza para idosos acima de 60 anos de idade: 52,98 %

Fonte: SIPNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (Questões nºs S6 e S7 do I-Saúde).

Com efeito, consoante exposto acima, as falhas consignadas nos processos específicos afetaram o planejamento e execução das políticas públicas.

No exercício fiscalizado, foram transferidos R\$ 24.782.394,11 a entidades do Terceiro Setor destinados à área da Saúde, e identificados R\$ 2.586.375,03 em pagamentos de contratos administrativos em áreas fins, valores que somados representam 55,55% do total gasto em Saúde pelo Município⁵, no mesmo ano (disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/terceirosetor>; acesso em: 26/07/2024; levantamento de dados extraídos do Sistema Audesp, planilha de empenhos, exercício 2023, **Documentos 15 e 16**).

Nesse contexto, a Fiscalização Ordenada nº 01 (Estratégia Saúde da Família), descrita no item A.4 deste relatório, evidencia falhas que reforçam o anteriormente exposto, tendo em vista que foi constatada a falta de medicamentos e vacina na unidade visitada.

No ponto, de bom alvitre consignar que, apesar das justificativas apresentadas pelo Poder Público (**TC-007681.989.23-2, Evento 27**), e verificação *in loco*, constatou-se falha remanescente, consoante abaixo:

- Não havia vacina tetra viral na data da visita (Sarampo, Caxumba, Rubéola e Catapora).

Tais fatos denotam inobservância ao princípio da eficiência na gestão da coisa pública, e apontam deficiências no setor de planejamento do

⁵ (1) R\$ 24.782.394,11 + R\$ 2.586.375,03 = R\$ 27.368.769,14. (2) Total de Gastos com Saúde (**Documento 3 - fls. 20**) = R\$ 49.268.318,88. (1/2) = 55,55%.

Órgão, conforme abordado no item B.1 deste relatório.

Com base nos dados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEG-M, obtido através de informações prestadas pelo próprio Município e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos desatendimentos que impactam o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 3.2, 3.4, 3.8 e 3.c, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, conforme abordado no item F.1. do presente relatório.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou evolução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Amb	C	C+	C	B+

De plano, consignamos que, a despeito da nota “B+” obtida no último exercício avaliado, os desacertos constatados evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- Nem todas as metas do plano municipal ou regional de saneamento básico foram cumpridas dentro do prazo (Questão nº 7.8.1 do i-Amb);
- Nem todas as metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foram cumpridas dentro do prazo (Questão nº 8.4.3 do i-Amb).

Tais ocorrências denotam inobservância ao princípio da eficiência na gestão da coisa pública, e apontam deficiências do setor de planejamento do Órgão, conforme abordado no item B.1. deste relatório.

Nesse contexto, a Fiscalização Ordenada nº 03 (Resíduos Sólidos), descrita no item A.4 deste relatório, evidencia falhas que reforçam o anteriormente exposto, tendo em vista a constatação de que os resíduos sólidos (lodos) gerados na Estação de Tratamento de Água (ETA) são depositados indevidamente em corpos hídricos.

No ponto, de bom alvitre consignar que, apesar das justificativas apresentadas pelo Poder Público (**Documento 17**), constata-se falha remanescente, consoante abaixo:

- Os resíduos sólidos (lodos) gerados na Estação de Tratamento de Água (ETA) são depositados indevidamente em corpos hídricos.

Registramos que há apontamento sobre essa deficiência na política pública do Município nos relatórios de fiscalização dos exercícios de 2020, 2021 e 2022 (TC-003207.989.20-3, TC-007190.989.20-2 e TC-004237.989.22-3, respectivamente) e ainda recomendação/determinação exarada em exercício anterior, conforme explicitado no item F.2 deste relatório.

Com base nos dados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEG-M, obtido através de informações prestadas pelo próprio Município e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos desatendimentos que impactam o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 6.3, 6.4, 11.6, 12.2, 12.4, 12.5 e 16.6, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, conforme abordado no item F.1 do presente relatório.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Cidade	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “C” obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- Não são realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações de defesa civil (Questão nº 3.0 do I-Cidade);
- A Prefeitura Municipal não realizou, por conta própria, o mapeamento e identificação das principais ameaças existentes em seu território, contrariando o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da ONU (Questão nº 5.0 do I-Cidade);
- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e os artigos 46 e 53 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Questão nº 14.0 do I-Cidade);
- Nem todas as vias públicas pavimentadas estavam devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, contrariando o disposto no art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Questão nº 15.0 do I-Cidade);
- Nem todas as vias públicas no Município tinham manutenção adequada, contrariando as normas do Manual de Pavimentação e Manual de Restauração de Pavimentos Asfálticos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (Questão nº 16.0 do I-Cidade).

Tais ocorrências denotam inobservância ao princípio da eficiência na gestão da coisa pública, e apontam deficiências do setor de planejamento do Órgão, conforme abordado no item B.1. deste relatório.

Registramos que há apontamentos sobre essa deficiência na política pública do Município nos relatórios de fiscalização dos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 (TC-004518.989.18-1, TC-004859.989.19-6, TC003207.989.20-3, TC-007190.989.20-2 e TC-004237.989.22-3, respectivamente) e ainda recomendação exarada em exercício anterior, conforme explicitado no item F.2 deste relatório.

Diante do exposto, as ocorrências relatadas denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados, com possível impacto no atingimento das metas nºs 11.2, 11.5, 11.7, 11.b e 17.14 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, conforme abordado no item F.1 do presente relatório.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

PERSPECTIVA C: FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL**C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL**

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da LRF, o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente, informamos que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021).

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *déficit* que se encontrou totalmente **amparado** no *superávit* financeiro proveniente do exercício anterior, conforme quadro a seguir.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 211.108.697,63	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 205.125.989,10	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 2.940.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 71.773,33	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 15.938.016,28	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$ 12.823.534,42	-6,07%

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2023	Déficit de	6,07%	13,43%
2022	Superávit de	4,33%	7,09%
2021	Superávit de	7,64%	8,03%
2020	Superávit de	5,46%	6,99%

C.1.1.1. RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

C.1.1.2. DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

No que concerne aos valores recebidos decorrentes de **transferências especiais** previstas no inciso I do artigo 166-A da CF, constatamos a seguinte movimentação (**Documento 18**):

Receitas para despesas de custeio (Federal)

Saldo ex. anterior	Repasse do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Custeio	Saldo ex. analisado
R\$ 912.844,57		R\$ 8.811,68	R\$ 903.660,62	R\$ 17.995,63

Receitas para despesas de capital (Federal)

Saldo ex. anterior	Repasse do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Capital	Saldo ex. analisado
R\$ 2.007.588,98	R\$ 1.127.306,00	R\$ 212.841,00	R\$ 1.588.097,85	R\$ 1.759.638,13

Sob o princípio da amostragem, anotamos o seguinte:

Verificações		
01	Os recursos recebidos mediante transferências especiais foram contabilizados adequadamente?	Sim
02	Os recursos recebidos estão sendo aplicados em programações finalísticas das áreas de competência Poder Executivo?	Sim

03	Foram abertas contas bancárias, conforme o exercício da emenda, para movimentação das transferências especiais, conforme § 2º do artigo 7º da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 15 de junho de 2021?	Sim
04	Os recursos destinados a despesas de capital foram aplicados em investimentos e/ou inversões financeiras?	Sim
05	Os recursos destinados a despesas de custeio foram aplicados respeitando a vedação ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas, e de encargos referentes ao serviço da dívida?	Sim
06	Houve a prestação das informações dos valores executados na pertinente Plataforma, nos termos do artigo 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411/2021?	Sim

Analizamos também a aplicação das transferências especiais efetuadas pelo Governo do Estado de São Paulo (inciso I do artigo 175-A da Constituição do Estado de São Paulo) e constatamos o que segue:

Receitas para utilização em despesas de custeio (Estadual)

Saldo ex. anterior	Repasse do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Custeio	Saldo ex. analisado
R\$ 280.576,74	R\$ 100.000,00	R\$ 19.590,41	R\$ 249.758,65	R\$ 150.408,50

Receitas para utilização despesas de capital (Estadual)

Saldo ex. anterior	Repasse do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Capital	Saldo ex. analisado
R\$ 478.563,49	R\$ 250.000,00	R\$ 50.046,43	R\$ 376.340,00	R\$ 402.269,92

Sob o princípio da amostragem, anotamos o seguinte:

Verificações		
01	Os recursos recebidos mediante transferências especiais foram contabilizados adequadamente?	Sim
02	Os recursos recebidos estão sendo aplicados em programações finalísticas das áreas de competência Poder Executivo?	Sim
03	Os recursos destinados a despesas de capital foram aplicados em investimentos e/ou inversões financeiras?	Sim
04	Os recursos destinados a despesas de custeio foram aplicados respeitando a vedação ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas, e de encargos referentes ao serviço da dívida?	Sim

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 26.651.662,92	R\$ 39.235.368,65	-32,07%
Econômico	R\$ (8.017.813,24)	R\$ 31.665.054,36	-125,32%
Patrimonial	R\$ 142.990.318,52	R\$ 149.183.942,79	-4,15%

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um *superávit* financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	319.153,32	742.980,67	-57,04%
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	70.207,80		
Dívida Consolidada	389.361,12	742.980,67	-47,59%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	389.361,12	742.980,67	-47,59%

C.1.5. PASSIVO JUDICIAL

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Ordinário.

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve pagamento da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido pago o montante de R\$ 551.187,02 ao longo do período (**Documento 19**).

Por oportuno, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP e demais Tribunais atestam a suficiência dos pagamentos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Não
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Prejudicado ⁶
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Sim

Demais disso, constatamos que o saldo do exercício anterior do Mapa de Precatórios constante no Sistema Audesp (**Documento 20**) contém uma diferença de R\$ 43.725,69 em relação aos valores contabilizados⁷, valor inserido como Ajuste da Fiscalização no quadro seguinte.

Tal qual o Comunicado SDG nº 34, de 2009, a divergência apurada denota falha grave, eis que, à vista de tal desacerto, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/1964).

Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis e Mapa de Precatórios:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 742.980,67
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 83.633,98
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 551.187,02
Ajustes da Fiscalização	R\$ 43.725,69
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 319.153,32

Obs.: na linha “Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame”, R\$ 63.148,23 referem-se ao Mapa de Precatórios para o exercício seguinte⁸.

⁶ Trata-se de Município enquadrado no Regime Ordinário de pagamento de precatórios.

⁷ (1) Valor Atualizado até 31/12 do exercício anterior = R\$ 1.053.332,09 (**Documento 20**) - R\$ 266.625,73 (Baixa monta - **Documento 22**) = R\$ 786.706,36. (2) Valor contabilizado = R\$ 742.980,67 (**Documento 21**). (1-2) = R\$ 43.725,69.

⁸ Diferença entre o valor constante no mapa de Precatórios do Audesp (R\$ 83.633,98) e a soma dos valores de correção contidos no **Documento 19 - fls. 2** (R\$ 20.485,75).

C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, constatamos que houve pagamento de todos os requisitos de baixa monta vencidos no exercício, no montante de R\$ 266.625,73 (**Documento 22**).

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitos de baixa monta?	Prejudicado ⁹
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitos de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitos de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Considerando o previsto na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, bem como nas Emendas Constitucionais nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e nº 99, de 14 de dezembro de 2017, não constatamos repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do Município.

C.1.7. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Sim
03	RPPS:	Sim
04	PASEP:	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício.

⁹ Não apuramos dívida com Requisitos de Baixa Monta ao final do exercício.

C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui parcelamento ou reparcèlement de débitos previdenciários junto ao INSS e ao RPPS.

C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS e PASEP.

C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquillo - Fapem, cujas contas estão abrigadas no TC-002937.989.23-4.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (**Documento 23**).

Considerando que o ente deve sempre buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio de previdência, conforme disciplina o artigo 69 da LRF, elencamos ações, que são de prerrogativa da chefia do Poder Executivo por dependerem de projeto de lei, que podem interferir no desempenho da previdência própria:

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022?	Sim
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Não
04	O plano de equacionamento do déficit atuarial do regime está compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo e isso foi devidamente comprovado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio?	Não ¹⁰
05	O ente federativo (e a unidade gestora do RPPS), nos termos do § 3º do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, verificou os requisitos de habilitação estabelecidos nos incisos do caput do mesmo dispositivo para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS?	Sim

¹⁰ Questão nº 136.1 do IEG-PREV 2024 - Dados do Exercício 2023 - RPPS.

Conforme observado no Relatório da Avaliação Atuarial do RPPS (data-base: dezembro/2022), diante da insuficiência do atual plano de amortização (**Documento 24 - fls. 39**), foram apresentadas novas medidas para equacionamento do *déficit* (**Documento 24 - fls. 39/45**). No entanto, constatamos que tais medidas não haviam sido implementadas até o momento da fiscalização.

C.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da CF (1,92%).

C.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na LRF, quanto à Dívida Consolidada Líquida - DCL, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária - ARO.

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audep, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, III, b, da LRF, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 92.625.349,15, o que representa um percentual de 41,11%.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	1.605	1.605	1.073	1.070	532	535
Em comissão	123	126	109	114	14	12
Total	1728	1731	1182	1184	546	547
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	Prejudicado*		463**		204	

Documento 25

* Conforme relatório das contas de 2022 (TC-004237.989.22-3 - Evento 13.30 - fls. 23, item C.1.10.), referida análise foi prejudicada naquele exercício em razão de pendência de remessa de informações ao sistema Audesp - Fase III.

** 49 Diversas Áreas (**Documento 26**) e 414 da Educação (**Documento 27**).

No exercício examinado foram nomeados 26 servidores para cargos em comissão (**Documento 28**).

Observamos divergência nos dados atinentes ao quadro de pessoal, uma vez que as vagas não providas divergem (**Documento 25**)¹¹.

Tal qual o Comunicado SDG nº 34, de 2009, a divergência apurada denota falha grave, eis que, à vista de tal desacerto, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/1964).

Verificamos, também, potencial desobediência ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, concernente aos cargos comissionados relacionados a seguir, haja vista a ausência de descrição legal das correspondentes atribuições e/ou de requisitos específicos, sendo que algumas funções exigem a mera comprovação de “experiência na área” para seu provimento.

Cargo	Atribuições definidas	Legislação Municipal	Doc. 29 (fls.)
Coordenador de Serviços Específicos de Saneamento na área de Vigilância Sanitária	Não	Lei Complementar nº 146, de 28 de fevereiro de 2008	5 e 6
Coordenador de Apoio Operacional*	Não	Lei Complementar nº 45, de 24 de maio de 2001	4 e 7
Coordenador de Serviços Administrativos e Legislativo	Não	Lei Complementar nº 115, de 12 de abril de 2006	4 e 8
Diretor de Vigilância Sanitária	Não	Lei Complementar nº 42, de 16 de fevereiro de 2001	3 e 11

¹¹ Vagas efetivas não providas, constante no quadro: 535; constante no Audesp: 537 (diferença de 2 vagas);

Cargo	Atribuições definidas	Legislação Municipal	Doc. 29 (fls.)
Motorista de Gabinete	Não	Lei Complementar nº 102, de 17 de março de 2005	2 e 12
Coordenador de Limpeza Pública*	Não	Lei Complementar nº 42, de 16 de fevereiro de 2001, alterada pela Lei Complementar nº 92, de 30 de dezembro de 2004	4, 10 e 15
Coordenador de Serviços Odontológicos	Não	Lei Complementar nº 42, de 16 de fevereiro de 2001	4 e 10
Coordenador de Vigilância Sanitária na área de produtos e serviços de alimentação	Não	Lei Complementar nº 165, de 24 de junho de 2010	5 e 13
Coordenador de Estradas Vicinais*	Não	Lei Complementar nº 42, de 16 de fevereiro de 2001, alterada pela Lei Complementar nº 92, de 30 de dezembro de 2004	4, 10 e 15
Agente de Crédito*	Não	Lei Complementar nº 62, de 06 de novembro de 2002	4 e 14

* Requer apenas “Experiência na área”.

Reiterados pronunciamentos desta E. Corte de Contas¹² vêm indicando que os cargos em comissão devem ser utilizados em posições estratégicas e imprescindíveis para potencializar e elevar o nível da gestão pública. Sendo assim, o simples fato de constar na nomenclatura os termos “Chefe”, “Diretor” ou “Assessor” não legitima os cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, o que não verificamos nos casos em tela.

Ressaltamos a reincidência da situação em relação aos exercícios anteriores (vide contas de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 – TC-004518.989.18-1, TC-004859.989.19-6, TC-003207.989.20-3, TC-007190.989.20-2 e TC-004237.989.22-3, respectivamente).

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou, por amostragem, as admissões de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, detectando a seguinte falha:

Apuramos ausência de excepcionalidade e transitoriedade inerentes às contratações temporárias de professores, em potencial

¹² TC-003442/026/07; TC-003397/026/07; TC-000247/026/08; TC-000364/026/08 e TC-000378/026/08.

desatendimento ao artigo 2º da Lei Municipal nº 1.365, de 21 de junho de 1989, alterada pelas Leis Municipais nºs 2.495, de 16 de abril de 2003 e 3.362, de 04 de agosto de 2020 (**Documento 30**).

Nesse sentido, verificamos as correspondentes justificativas (**Documento 31**) que consideramos insuficientes para a comprovação da necessidade das 414 contratações por tempo determinado na área do Ensino efetivadas em 2023 (**Documento 27**).

Aludida prática revela-se costumeira, demonstrando a necessidade permanente dos referidos profissionais e o insuficiente provimento de cargos públicos para respectiva área, conforme quadro a seguir:

Exercício	TC	Contratações por Tempo Determinado - Educação
2022	TC-004237.989.22-3	395
2021	TC-007190.989.20-2	261
2020	TC-003207.989.20-3	321
2019	-	546
2018	TC-025483.989.19-0	472
2017	TC-025113.989.18-0	504

C.1.10.2. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (PAGAMENTOS POR RPA)

Anotamos a existência de contratações de profissionais autônomos para prestação de serviços em diversas secretarias municipais (**Documento 32**), cujas respectivas despesas foram realizadas no elemento 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, no valor total de R\$ 299.295,89 (**Documento 33**).

Observamos, ainda, tratar-se de prática reincidente, conforme verificado na análise das Contas da Prefeitura Municipal em exercícios anteriores (TC-006761.989.16-9 - Evento 75.7, TC-004518.989.18-1 - Evento 79.18, TC-004859.989.19-6 - Evento 49.20, TC-003207.989.20-3 - Evento 48.24, TC-007190.989.20-2 - Evento 48.31 e TC-04237.989.22-3 - Evento 13.30).

Além disso, a ausência de contabilização dos respectivos valores como “Outras Despesas de Pessoal”, em desatendimento ao estabelecido no § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudica a apuração dos

gastos efetivamente despendidos pelo Órgão e do atendimento aos limites legalmente impostos.

C.1.10.3. PAGAMENTO RECORRENTE E EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS

Apuramos um dispêndio, no exercício em análise, de R\$ 3.736.446,77 correspondente ao pagamento de 140.252 horas extras assim distribuídas no período:

Mês	Soma de Valor (R\$)	Soma de Horas Extras
Janeiro	284.200,11	10.665
Fevereiro	227.584,12	10.630
Março	363.156,99	14.821
Abril	288.974,41	10.081
Maio	348.517,14	14.294
Junho	335.778,98	13.563
Julho	337.118,24	13.327
Agosto	286.794,08	10.268
Setembro	309.519,30	10.286
Outubro	317.029,61	10.982
Novembro	303.323,25	10.229
Dezembro	334.450,54	11.106
Total Geral	3.736.446,77	140.252

Apuração a partir de informações fornecidas pela Origem ao Sistema Audesp (**Documento 34**).

Em atenção à requisição da Fiscalização, a Origem encaminhou o **Documento 35**, que, em nosso entendimento, não esclarece ou justifica suficientemente o elevado quantitativo de pagamentos.

Ressaltamos a reincidência da situação em relação ao exercício anterior (vide contas de 2022 - TC-004237.989.22-3).

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para o mandato (Lei Municipal nº 3.369, de 17 de janeiro de 2020)	R\$ 8.824,46	R\$ 2.831,14	R\$ 22.061,20
(+) 5,79% = RGA 2023 em janeiro/2023 - Lei Municipal nº 3.478, de 26 de janeiro de 2023	R\$ 9.335,40	R\$ 2.995,06	R\$ 23.338,54

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, V, da CF?	Sim
02	Foi concedida RGA no exercício analisado?	Sim
03	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Sim ¹³
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atualizada?	Sim
06	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

C.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

Em sua estrutura administrativa o Município apresenta a seguinte Autarquia, além do Regime Próprio de Previdência (tratado no item C.1.7.3 deste relatório):

Autarquia	Balanco Geral TC	Orçamento da Entidade (R\$)	% Orçamento do Município
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cerquilha - SAAEC	002309.989.23-4	16.800.000,00	6,66

Consideradas a relevância e a materialidade no tocante aos aspectos orçamentários e ao cumprimento da função/finalidade social, não constatamos ocorrências dignas de nota.

¹³ Lei Complementar nº 339, de 25 de janeiro de 2023, reajustou em 10% os vencimentos e salários dos servidores públicos do Município.

PERSPECTIVA D: FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO ESPECÍFICA NO ENSINO E SAÚDE
D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audep e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

QUADRO 01 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, EXCETO FUNDEB (Art. 212, CF - Min 25%)			
IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
01 - RECEITAS		R\$ 147.569.644,72	
02 - Ajustes da Fiscalização (+/-)			
03 - Total de Receitas de Impostos - T.R.I. (01 + 02)		R\$ 147.569.644,72	
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO COM RECEITA DE IMPOSTOS			
04 - Educação Básica (exceto FUNDEB)		R\$ 20.985.429,35	
05 - Acréscimo: Contribuição ao Fundeb (FUNDEB retido)		R\$ 21.373.552,79	
06 - Dedução: Ganhos de aplicações financeiras			
07 - Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno, conforme legislação			
08 - Aplicação apurada até 31/12 2023 (04+05-06-07) e (08/03)		R\$ 42.358.982,14	28,70%
09 - Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31/01/2024.			
10 - Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios (+/-)			
11 - Aplicação final na Educação Básica (08 - 09 + 10) e (11/03) - Mínimo 25%		R\$ 42.358.982,14	28,70%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Atualizada		R\$ 147.208.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		R\$ 49.901.200,00	
Índice Apurado			33,90%

QUADRO 02 - DEMONSTRATIVO DO FUNDEB		
FUNDEB - RETENÇÕES E RECEITAS DO EXERCÍCIO		
01 - Retenções ao Fundeb	R\$ 21.373.552,79	
02 - FUNDEB - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 41.007.205,67	
03 - Rendimentos Financeiros - Impostos e Transferência de impostos	R\$ 641.550,34	
04 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	R\$ -	
05 - FUNDEB-Rec. de Impostos e Transf. de Impostos após ajustes (02 + 03 + 04)	R\$ 41.648.756,01	
06 - Complementação da União - VAAF + rendimentos financeiros		
07 - Ajustes da Fiscalização - Complementação da União - VAAF (+/-)	R\$ -	
08 - Complementação da União - VAAF após ajustes (06 + 07)	R\$ -	
09 - Complementação da União - VAAT + rendimentos financeiros		
10 - Ajustes da Fiscalização - Complementação da União - VAAT (+/-)	R\$ -	
11 - Complementação da União - VAAT após ajustes (09 + 10)	R\$ -	
12 - Complementação da União - VAAR + rendimentos financeiros	R\$ 759.472,38	
13 - Ajustes da Fiscalização - Complementação da União - VAAR (+/-)	R\$ -	
14 - Complementação da União - VAAR após ajustes (12 + 13)	R\$ 759.472,38	
15 - Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F. (05 + 08 + 11 + 14)	R\$ 42.408.228,39	
16 - Receitas do FUNDEB - Base para Profissionais da Educação (15 - 14)	R\$ 41.648.756,01	
FUNDEB - DESPESAS DO EXERCÍCIO		
17 - Despesas com Profissionais da Educação Básica - Min. 70% (Desconsiderado gasto com Compl. da União VAAR - Art. 212-A, XI da CF.)	R\$ 37.521.448,42	
18 - Ajustes da Fiscalização (70%) (+/-)		
19 - Despesas Líquidas - Profissionais da Educação Básica - Mínimo 70% (17 + 18) e (19/16)	R\$ 37.521.448,42	90,09%
20 - Despesas Profissionais da Educação Básica com a Complementação. VAAR	R\$ 759.472,38	
21 - Ajustes da Fiscalização (+/-)		
22 - Despesas Líquidas - Profissionais Educ. Básica com Compl. VAAR (20 + 21)	R\$ 759.472,38	
23 - Demais Despesas	R\$ 2.656.092,27	
24 - Ajustes da Fiscalização (+/-)		
25 - Total das Demais Despesas Líquidas no exercício (23 + 24)	R\$ 2.656.092,27	
26 - FUNDEB aplicado no exercício em exame - min. 90%(19+22+25) e (26/15)	R\$ 40.937.013,07	96,53%
27 - FUNDEB recebido e não aplicado no exercício - até 10%(15-26) e (27/15)	R\$ 1.471.215,32	3,47%
28 - Despesas de Capital com a Complementação da União VAAT(mínimo 15%)		
29 - Ajustes da Fiscalização - Despesas de Capital Compl. VAAT (+/-)		
30 - Despesas de Capital Líquidas Compl. VAAT - Min. 15%(28 + 29) e (30/11)	R\$ -	
31 - Despesas com a Compl. União VAAT na Educação Infantil		
32 - Ajustes da Fiscalização (+/-)		
33 - Despesas líquidas VAAT-Educ. Infantil - min. conforme IEI (31 + 32) e (33/11)	R\$ -	

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 28,70% na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o artigo 212 da CF.

Verificamos que no exercício em exame foi aplicado 96,53% do Fundeb recebido, observando o percentual mínimo de 90%, sendo que, por meio

de crédito adicional aberto para tal finalidade, constatamos a utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte, atendendo-se ao artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

Ao final do exercício, havia na conta vinculada do Fundeb saldo financeiro suficiente para quitação de restos a pagar do exercício e para cobertura da parcela diferida, a ser empenhada, liquidada e paga até 30/04 do ano seguinte.

Demais disso, verificamos que relativamente ao Fundeb, empregou o Município 90,09% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao artigo 212-A, XI, da CF e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020. Neste percentual não consideramos os pagamentos destes profissionais com recursos da Complementação VAAR, nos termos da legislação retrocitada, porém, a Municipalidade empenhou valores com estes recursos, no montante de R\$ 759.472,38.

A rede municipal não recebeu recursos da complementação VAAT no exercício em exame.

D.1.1. NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021

Registramos que no exercício de 2021 o Município **não** aplicou o percentual mínimo para cumprimento do artigo 212 da CF, estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022.

Consoante a citada Emenda e o Comunicado SDG nº 13, de 15 de março de 2023, **o ente deve complementar** na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Verificamos, assim, que, já no exercício de 2022, o ente complementou o valor aplicado a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino, relativamente ao exercício de 2021 (vide contas de 2022, TC-004237.989.22-3), atendendo ao preceituado no artigo 1º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 119/2022.

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, <u>exceto para contas específicas do Fundeb</u> abertas em instituições financeiras com contratos para gestão da folha de pagamento de servidores, nos termos do artigo 21 e §9º da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela educação , nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, c/c artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
03	As despesas do Fundeb estão identificadas no Audesp de acordo com os códigos de aplicação dos recursos Fundeb Impostos, VAAT, VAAR, bem como da parcela diferida para o exercício sob análise?	Sim
04	O Município disponibilizou as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da CF e do artigo 38 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAT?	Sim
05	O Município atendeu às condicionalidades legais, em face do artigo 14 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR?	Sim
06	Houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019?	Parcial ¹⁴
07	As despesas decorrentes do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar foram custeadas com recursos do Fundeb 70%?	Não

D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

Verificações		
01	A Fiscalização identificou valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais e legais do Ensino?	Não
02	O Município cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame (piso nacional foi de R\$ 4.420,55 para 2023 - 40 horas semanais), definido com base na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008?	Sim
03	Sob amostragem, foi constatada adequação do currículo da rede municipal de ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente face ao previsto no artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996, como o ensino da <u>história e cultura afro-brasileira e indígena</u> nos estabelecimentos de ensino fundamental?	Sim
04	Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decendiais previstos no artigo 69, §5º, da LDB, tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos?	Sim

¹⁴ Não implementou serviço social (Documento 5).

D.1.4. CONTROLE SOCIAL – ENSINO

Verificações		
01	A composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS está em conformidade com o artigo 34, IV e §1º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	Algum membro está em condição de impedimento no conselho, nos termos do artigo 34, § 5º da Lei nº 14.113/2020?	Não
03	O Gestor do fundo exerce o cargo de Presidente do Conselho (artigo 34, § 6º, da Lei nº 14.113/2020)?	Não
04	Foi elaborado parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo (artigo 33, § 2º, I, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim
05	O Conselho supervisionou o censo escolar anual, conforme artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
06	O Conselho supervisionou a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
07	O Município garantiu infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos (artigo 33, §4º, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim

D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	49.268.318,88	34,44%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	49.268.318,88	34,44%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	49.268.318,88	34,44%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2.1. ANÁLISE DAS DESPESAS DA SAÚDE

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE

Verificações		
01	Constatamos a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados no Conselho Municipal de Saúde - CMS, em conformidade com a Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS nº 453/2012?	Sim
02	O Gestor local do SUS apresentou, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara Municipal, relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, nos termos do artigo 36, I a III da Lei Complementar nº 141/2012?	Sim
03	O RAG foi disponibilizado ao CMS até o dia 30/03/2023 (Lei Complementar nº 141/2012, artigo 36, §1º)?	Sim
04	O CMS deliberou sobre a aprovação do Relatório Anual de Gestão – RAG, apresentado pelo Gestor (Quinta Diretriz, VI da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Sim
05	O Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Quinta Diretriz, XIV da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Sim

PERSPECTIVA E: TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

Face ao previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota no período em exame.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens C.1.5.1. e C.1.10. deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

PERSPECTIVA F: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS**

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (**Documento 36**):

IEG-M	ODS - METAS
i-Plan	16.6 e 16.7
i-Fiscal	-
i-Educ	4.1, 4.2, 4.5 e 4.a
i-Saúde	3.2, 3.4, 3.8 e 3.c
i-Amb	6.3, 6.4, 11.6, 12.2, 12.4, 12.5 e 16.6
i-Cidade	11.2, 11.5, 11.7, 11.b e 17.14
i-Gov. TI	-

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

Constatamos o não atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, conforme a seguir:

a) Baixa efetividade da atuação do Controle Interno, deixando de se manifestar acerca das falhas e/ou procedimentos passíveis de melhoria pelo Executivo local, consoante exposto no item **A.5** deste relatório.

No que se refere às recomendações/determinações, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados, face à amostragem, à relevância e à materialidade, assim como a jurisprudência mais recente, verificamos, no exercício em exame:

Exercício 2019	TC 004859.989.19-6	DOE 03/03/2021	Data do Trânsito em Julgado 16/04/2021
Recomendações / determinações			Atendida
Dê pleno atendimento ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, garantindo que todos os cargos em comissão possuam características de direção, chefia ou assessoramento (vide item C.1.10 deste relatório);			Não
Adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, no que se refere à contratação de autônomos para funções de natureza permanente, em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal (vide item C.1.10.2 deste relatório);			Não
Corrija as falhas apuradas pelo Sistema de Controle Interno (vide item A.5 deste relatório);			Não
Corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento (i-Planejamento), Fiscal (i-Fiscal), Educação (i-Educ), Saúde, (i-Saúde) e Gestão de Proteção à Cidade (i-Cidade), garantindo assim maior efetividade dos serviços prestados pela Administração (vide itens B.1, B.3, B.4 e B.6 deste relatório);			Parcial
Alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964),			Não

Exercício 2019	TC 004859.989.19-6	DOE 03/03/2021	Data do Trânsito em Julgado 16/04/2021
Recomendações / determinações			Atendida
observando o Comunicado SDG nº 34/2009 (vide item E.2 deste relatório); e			
Dê pleno atendimento às leis de acesso à informação e de transparência fiscal.			Sim

Exercício 2020	TC 003207.989.20-3	DOE 05/04/2022	Data do Trânsito em Julgado 24/05/2022
Recomendações / determinações			Atendida
Adote as providências necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados (vide itens B.1, B.3, B.4, B.5 e B.6 deste relatório);			Parcial
Atente para as ocorrências apontadas no relatório do Controle Interno, determinando as providências cabíveis;			Sim
Contabilize corretamente as despesas com pessoal (vide item C.1.10.2 deste relatório);			Não
Aprimore a gestão de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção (vide item C.1.10 deste relatório);			Não
Adote providências efetivas no que se refere às “Contratações de Pessoal por Tempo Determinado”, em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da CF (vide item C.1.10.1 deste relatório);			Não
Diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB nas unidades de ensino e saúde (vide itens B.3 e B.4 deste relatório);			Parcial
Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal (vide anotações no presente item).			Parcial

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
HOUE ADESAO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (<i>déficit</i>)	-6,07%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	13,43%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Sim
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEZ SURGIR DÉFICIT FINANCEIRO?	Não
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Prejudicado ¹⁵
RPPS – Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	Desfavorável

¹⁵ O Município não tem parcelamentos de débitos de encargos.

ITENS	
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	41,11%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%)	28,70%
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	90,09%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%)	96,53%
ENSINO – Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Sim
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Prejudicado
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	34,44%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LOTCESP, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS NO PERÍODO: Irregularidades constatadas;

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Atendimento parcial à legislação de regência (reincidência);

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M): Apontamentos que denotam fragilidade no setor correspondente; inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M): Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados; irregularidades remanescentes de Fiscalização Ordenada; inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M): Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados; irregularidade remanescente de Fiscalização Ordenada; inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M que comprometem o

atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M):

Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados; irregularidade remanescente de Fiscalização Ordenada; inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M):

Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados; inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

C.1.5.1. PRECATÓRIOS: Inconsistências na contabilização;

C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA: Providências insuficientes do Executivo para equacionamento do *déficit* atuarial; plano de equacionamento do *déficit* atuarial não está acompanhado do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio;

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS: Divergência nos dados atinentes ao quadro de pessoal informado ao Sistema AudeSP; Cargos em comissão não revestidos das características próprias da espécie (reincidência);

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO:

Contratações excessivas, sem apresentação de justificativas ou demonstração de excepcionalidade e transitoriedade (reincidência);

C.1.10.2. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

(PAGAMENTOS POR RPA): Contratação direta de pessoal sem a observância das formalidades próprias da espécie (reincidência);

C.1.10.3. PAGAMENTO RECORRENTE E EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS:

Justificativas e controles insuficientes quanto ao pagamento das horas extras (reincidência);

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB: Não implementação do serviço social na rede pública escolar;

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP;

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS: Potencial não atingimento de

metas;

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP: Inobservância à Lei Orgânica, às Instruções e às Recomendações desta E. Corte.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-09.4 - Sorocaba, 29 de julho de 2024.

Bruno César Robediego
Agente da Fiscalização